

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, do Senador Lauro Antônio, que *dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 5.889, de 8 de junho de 1973.*

**RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012. A iniciativa pretende disciplinar o tratamento tributário, previdenciário e trabalhista dado ao turismo rural. Além de definir as atividades vinculadas a essa espécie de turismo a proposta pretende conceder a essa atividade o mesmo tratamento concedido aos produtores rurais.

O texto analisado inclui, além de normas genéricas, mudanças nas Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (contribuições para a Previdência Social) e nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (trabalho rural).

Na justificação à iniciativa, o autor afirma ter como objetivo “suprir a ausência de ações capazes de ordenar, incentivar e oficializar o turismo rural como segmento turístico”. As sugestões estão fundamentadas,

segundo o proponente, nas Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, do Ministério do Turismo, nos estudos do IDESTUR – Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural, e em projetos já apresentados por ex-deputados.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A matéria será, posteriormente, analisada pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo a esta última a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

As alterações legislativas pretendidas tratam da concessão de tratamento tributário, previdenciário e trabalhista adequado ao turismo rural. Não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

A proposta está relacionada com as relações de trabalho e de emprego, com o enquadramento do turismo rural entre as atividades sujeitas ao regime do trabalho rural (Lei nº 5.889, de 1973). Modifica-se, também, dispositivo sobre as contribuições previdenciárias, permitindo a utilização da receita bruta como base para os recolhimentos. Tudo isso justifica a participação desta Comissão na análise da matéria, pois, nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre essa temática.

No mérito, a proposta merece ser acolhida. O turismo rural representa uma alternativa sustentável de exploração das riquezas naturais e culturais do País. O estímulo a essa atividade permitirá o acesso de mais pessoas ao lazer, aproximando os cidadãos, de médios e pequenos municípios, das estruturas, serviços e oportunidades turísticas. Ademais, essa é uma atividade em franco desenvolvimento, que desperta o interesse

de turistas e investidores interessados em conhecer e explorar novos ambientes e visualizar a natureza em toda a sua integridade.

Considerando que a exploração do turismo rural pode ser utilizada como complementação de renda, nada mais justo, como quer o projeto, que seja permitida a administração dos meios de hospedagem, tanto por pessoas físicas como jurídicas, permitindo-se assim que os pequenos proprietários rurais possam atuar nesse ramo econômico, preservando os sítios e suas condições ecológicas. Com isso, serão criados empregos rurais, mantendo o homem no campo, longe da insalubridade e periculosidade dos grandes aglomerados econômicos.

Com as mudanças propostas a legislação relativa ao turismo rural ficará dotada da clareza e da flexibilidade necessárias para que o setor não sofra com entraves burocráticos excessivos e encargos sociais que tornem a atividade impraticável e economicamente inviável.

Para esta Comissão interessam especialmente as alterações constantes dos arts. 5º e 6º do Projeto. O primeiro trata das contribuições previdenciárias, dando ao turismo rural tratamento igual àquele concedido aos produtores rurais. Por sua vez, o art. 6º incluí a exploração de atividade turística em propriedade rural como definidora da condição de empregador rural. Com isso, aplica-se a legislação do trabalho rural às relações de emprego decorrentes do turismo rural. No mesmo artigo, há dispositivo para permitir o contrato de trabalho por pequeno prazo.

Em relação ao mérito, as modificações são apropriadas. E no que se refere aos aspectos técnicos não vemos, tampouco, impropriedades capazes de depor contra a aprovação da matéria.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator